



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.059, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre a fixação de aviso nos hospitais, maternidades e postos de saúde públicos ou privados no Município de Pindamonhangaba, informando o direito do pai, mãe ou responsável de permanecer com seu filho ou tutelado, em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.**

(Projeto de Lei nº 104/2017, de autoria do Vereador Rafael Goffi Moreira)

**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes ou placas à vista da população, nas dependências dos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede pública, particular e conveniados, informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer com seu filho ou tutelado em caso de internação.

Parágrafo único. A permanência dos pais ou responsável legal poderá ser proibida pelo médico de plantão, quando estes não apresentarem condições físicas ou psicológicas para acompanhar o filho ou tutelado, ou ainda, se estiverem sob o efeito de álcool ou qualquer outro tipo de substância entorpecente.

Art. 2º O aviso de que trata o caput do artigo anterior deverá conter o timbre do estabelecimento de saúde, e ser afixado em local estratégico que facilite sua visualização pelo público, com o seguinte teor:

“De acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer em tempo integral ao lado de seu filho ou tutelado, nos casos de internação destes, e é dever do estabelecimento de saúde proporcionar condições para esta permanência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. A afixação de cartazes ou placas informativas deverá ocorrer, especialmente, nos seguintes setores dos estabelecimentos de saúde:

- I- Porta de entrada;
- II- Porta de saída;
- III- Recepção;
- IV- Pronto-Socorro;
- V- Setor de Pediatria; e
- VI -Entrada da ala de internação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará à parte infratora a multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até que cesse a infração.

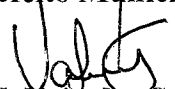
Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação de citada multa será revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pindamonhangaba.

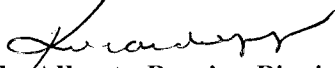
Art. 5º Os estabelecimentos de saúde terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem a seu objeto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de outubro de 2017.

  
**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Valéria dos Santos**  
**Secretária de Saúde e Assistência Social**

  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino**  
**Secretário de Gestão e Articulação Política**

Registrada e publicada na Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos em 06 de outubro de 2017.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**